

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 2.484, DE 2021

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.484, DE 2021

Altera a Lei n.º 10.674, de 16 de maio de 2003, que “obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca”, para facultar a inclusão de símbolo gráfico nos rótulos dos alimentos industrializados livres de glúten e criar o selo “Empresa Amiga das Pessoas com Doença Celíaca”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n.º 10.674, de 16 de maio de 2003, que “obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca”, para facultar a inclusão de símbolo gráfico nos rótulos dos alimentos industrializados livres de glúten e criar o selo “Empresa Amiga das Pessoas com Doença Celíaca”.

Art. 2º O art. 1º da Lei n.º 10.674, de 16 de maio de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 1º

§ 3º Nos rótulos e embalagens dos alimentos industrializados livres de glúten, além da inscrição ‘não contém Glúten’ prevista no **caput** e § 1º deste artigo, poderá constar o símbolo gráfico definido pelo regulamento”. (NR)

Art. 3º O regulamento definirá:

I - a forma e as dimensões mínimas do símbolo gráfico de que trata esta Lei.



II – Os critérios para a concessão, pelo órgão federal competente, do selo “Empresa Amiga das Pessoas com Doença Celíaca” às empresas que voluntariamente adotarem, em seus rótulos e embalagens, o símbolo gráfico de alimento industrializado livre de glúten.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 2022.

Deputado DENIS BEZERRA
Relator

